



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000120-42.2012.815.0321

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Maria Sônia Dantas de Figueiredo

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite

APELADO: Município de Santa Luzia

ADVOGADO: Ronaldo Paulo da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DAS VERBAS DO FUNDEB. NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA AUTORIZANDO A DIVISÃO DOS VALORES. ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Segundo decidido pelo Plenário desta Corte, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000682-73.2013.815.0000, de que foi relator o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, o "rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentando a matéria".

2. Apelação Cível à qual se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos, etc.

MARIA SÔNIA DANTAS DE FIGUEIREDO, professora de escola municipal, aduziu que o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, não obstante ter recebido

quantia referente à diferença aluno/ano 2010, mediante a Portaria nº 380/2011-MEC, não efetuou o rateio do referido valor, razão pela qual foi pleiteada a divisão do montante destinado à Edilidade, o que foi desacolhido pelo Juízo *a quo* (f. 80/85).

Em sede apelação, a recorrente sustenta que não pleiteia o rateio do FUNDEB, mas a divisão do aporte financeiro, em favor do Município, realizado pela União, o que foi levado a cabo por meio da citada Portaria nº 380/2011.

Salientou, ainda, que a lei regulamentadora do FUNDEB assenta que, pelo menos, 60% (sessenta por cento) das verbas desse fundo devem ser aplicadas aos profissionais do magistério. Assim, não se faria necessária lei municipal ou estadual disciplinando a divisão da quantia referente ao ajuste financeiro.

Contrarrazões às f. 98/103.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Especificamente quanto ao tema *sub judice*, esta Corte de Justiça, por meio do seu **Tribunal Pleno**, nos autos do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000682-73.2013.815.0000**, de que foi relator o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, decidiu que o "rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentando a matéria".

O mencionado acórdão do Plenário ostenta a ementa abaixo:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Recursos do Fundeb. Aplicação de percentual inferior ao mínimo legal para pagamento dos profissionais do magistério. Rateio de saldo remanescente. Ausência de Lei Municipal disciplinando a forma de realização do repasse. Impossibilidade de rateio das sobras. Observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Divergência entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Entendimento prevalecente da Primeira, da Segunda e da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. (TJPB, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 000682-73.2013.815.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJPB 22.04.2014).

Esta decisão do Tribunal Pleno resultou na edição da Súmula nº 45, *in verbis*:

O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentado a matéria.

Firmado esse quadro fático, observa-se que a sentença está em harmonia com o entendimento esposado por este Tribunal, já que inexistente lei municipal específica prevendo o rateio dos recursos do FUNDEB.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, o que faço arrimado no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de agosto de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora